



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 2, DE 2021

Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais.

Autor(a): Mesa Diretora

Relator: Vereador WELBEMAR ALVES
XAVIER

I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pela Mesa Diretora, tem por escopo conceder, a partir de 1º de janeiro de 2021, revisão geral de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento, que corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020, aos vencimentos básicos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Indianópolis-MG.

Prevê o art. 2º que as despesas criadas pelo projeto correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Acompanham o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa expandida, nos exercícios em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, elaborado pela Diretora de Administração e Finanças da Câmara Municipal; e a declaração do Presidente da Câmara de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, incisos I e II, da LRF), documentos de fls. 5-7.

O projeto tramita em regime de urgência especial, prevista nos arts. 167, 168 e 169, do Regimento Interno. Por essa razão, o projeto foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças e Controle e de Serviços Públicos para, nos termos dos arts. 37, 38 e 39 combinados com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer conjunto quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e mérito.

É, em síntese, o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 2, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente à Mesa Diretora, conforme estabelece o art. 58, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 18, *caput* e inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno.

Verifica-se que a Câmara Municipal tem competência para iniciar o processo legislativo com o fim de atualizar a remuneração dos servidores do Poder Legislativo.

Em resposta à Consulta n.º 747.843, relatada pelo Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, aprovada na Sessão do dia 18.7.2012, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu que

[...] no âmbito dos Municípios, ao Prefeito compete encaminhar projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto **à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.**

2.2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é adequada à técnica legislativa e atende às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos está assegurada na parte final do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 711), que a finalidade dessa revisão é a de “atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual.”

A revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Por ser consagrada constitucionalmente, essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos dois de seus dispositivos, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: art. 22, parágrafo único, inciso I, e art. 71.

Não há que confundir a revisão com o reajuste ou aumento de remuneração, ambos previstos no mencionado inciso X, do art. 37, da CF. A revisão é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Já o reajuste ou aumento ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual de revisão geral anual.

De acordo com a Consulta n.º 772.606 (Conselheiro Relator Licurgo Mourão, Sessão de 30.11.2011), do TCEMG, compete à Câmara Municipal promover a revisão anual, que deve abarcar a remuneração de seus servidores e agentes políticos e ser realizada na mesma data, aplicando-se o mesmo índice.

A data de revisão (1º de janeiro de 2021) e o índice de revisão (IPCA/IBGE), adotados pelo projeto, são os mesmos previstos no projeto de lei do Prefeito Municipal, autuado sob os n.º 1, de 2021, para fins de atualização da remuneração dos servidores do Poder Executivo, em tramitação nesta Casa.

Conforme exposto pelos autores do projeto, a opção pelo IPCA, para fins de atualização da remuneração dos servidores do Legislativo, atende ao disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, que veda elevação de despesa obrigatória, no ano de 2021, acima da variação medida pelo IPCA, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal. Portanto, pode-se conceder revisão geral anual aos servidores observando-se a variação medida pelo IPCA.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa expandida, no presente exercício e nos dois subsequentes, demonstra que as finanças da Câmara permitem a concessão dessa revisão geral e, mesmo com a atualização, o montante da despesa com pessoal não ultrapassará os limites legais.

O projeto provoca impacto de apenas 1,59% nas despesas do Poder Legislativo, no atual e nos dois exercícios subsequentes.

Com a revisão, as despesas com pessoal, incluído o gasto com subsídios de vereadores, atingirão 49,08% da receita da Câmara Municipal prevista para o exercício de 2021. Nos próximos dois exercícios financeiros, a previsão é a de que a despesa com pessoal será de 49,08% da receita estimada.

Examinando-se a lei orçamentária vigente (Lei n.º 2.121, de 21 de dezembro de 2020), verifica-se que há recursos orçamentários para atender à despesa prevista no projeto. Portanto, a matéria tem adequação financeira e orçamentária.

Além do mais, é meritória conceder essa revisão para preservar o poder aquisitivo da remuneração dos servidores do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, quanto mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2, de 2021.

Sala das Reuniões, 18 de janeiro de 2021.

WELBEMAR ALVES XAVIER
Relator e Presidente da CFC

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente da CLJR

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro da CLJR

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro da CLJR

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CFC

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da CSP